



C0076664A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.820, DE 2019

(Do Sr. Charles Fernandes)

Altera a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para estipular as informações mínimas sobre as entidades sem fins lucrativos, benéficas ou não, que devem estar disponibilizadas para consulta pública nas páginas dos órgãos em que a entidade formalizou convênio, na internet.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4171/2012.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 40 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para estipular as informações mínimas sobre as entidades sem fins lucrativos, benficiares ou não, que devem estar disponibilizadas para consulta pública, na internet, nas páginas dos órgãos em que as entidades formalizaram convênio na internet.

Art. 2º Renumera-se o atual parágrafo único do artigo 40 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que passa a vigorar como § 1º, e acrescenta-se § 2º ao referido artigo, com a seguinte redação:

“Art. 40.º 2º Os cadastros referidos no parágrafo anterior deverão estar disponibilizados na página principal do Órgão responsável pela certificação, na internet, e conterão, para cada entidade sem fins lucrativos, benficiares ou não, as seguintes 2 informações, sem prejuízo de outras que os órgãos referidos no caput deste artigo julgarem convenientes: I – discriminação dos serviços prestados pela entidade; II – indicação dos municípios onde a entidade desenvolve suas atividades; III – as imunidades tributárias a que a entidade faz jus e as isenções a ela concedidas; IV – o valor total dos recursos financeiros recebidos do Poder Público, pela entidade, para a execução de programas, projetos e ações em sua área de atuação; V – a cada ano, as demonstrações contábeis da entidade e o número de pessoas por ela atendidas, de forma gratuita, no ano anterior. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Venho através deste projeto aprimorar a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, resultante de amplos debates entre a sociedade civil organizada e os Poderes Legislativo e Executivo, representanda, sem dúvida nenhuma, um enorme avanço na legislação vigente sobre a atuação das entidades do setor filantrópico, notadamente quanto às condicionalidades exigidas para a certificação dessas entidades como “benficiares de assistência social”, a fim de que não pairem dúvidas ou desconfianças sobre as isenções tributárias a elas concedidas. Os inestimáveis serviços prestados pelas entidades sem fins lucrativos, nas áreas do Governo como educação, saúde e da assistência social, justificam, sem qualquer sombra de dúvidas, os estímulos que lhes são concedidos, pelo Poder Público, por meio de imunidades e isenções tributárias.

Apesar disso, não podemos deixar de reconhecer que o cidadão brasileiro deve ser informado, minimamente, sobre as atividades desenvolvidas por qualquer entidade de

direito privado que possam justificar as imunidades ou isenções tributárias concedidas a essa entidade pelo Poder Público, sendo esse o objetivo da presente Proposição. O parágrafo que ora se acrescenta ao artigo 40 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, objetiva possibilitar aos cidadãos brasileiros um mais amplo conhecimento das atividades desenvolvidas e dos serviços prestados pelas entidades reconhecidas como “entidades sem fins lucrativos”, de modo geral, e daquelas às quais foram concedidas certificações de beneficentes de assistência social, em particular, a fim de que o próprio cidadão possa verificar se as imunidades ou isenções concedidas a essas entidades estão alcançando os objetivos sociais para os quais essas mesmas imunidades ou isenções foram instituídas. Assim, tendo em vista a transparência que deve acercar todos os atos e medidas administrativas, muito mais quando esses atos ou medidas referem-se a gastos com recursos públicos ou, como no caso em questão, a benefícios tributários concedidos a particulares, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 39. (VETADO)

Art. 40. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome informarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e prazo por esta determinados, os pedidos de certificação originária e de renovação deferidos, bem como os definitivamente indeferidos, nos termos da Seção IV do Capítulo II.

Parágrafo único. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome procederão ao cadastramento de todas as entidades sem fins lucrativos, benfeiteiros ou não, atuantes em suas respectivas áreas em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Lei, e tornarão os respectivos cadastros disponíveis para consulta pública.

Art. 41. As entidades isentas na forma desta Lei deverão manter, em local visível ao público, placa indicativa contendo informações sobre a sua condição de benfeiteiro e sobre sua área de atuação, conforme o disposto no art. 1º.

Parágrafo único. As entidades referidas no *caput* deverão dar publicidade e manter de fácil acesso ao público todos os demonstrativos contábeis e financeiros e o relatório de atividades. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**